



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 145.152**

**Rio Branco, AC, 27.09.2024.**

**ASSUNTO:** *Inspeção para apurar possível superfaturamento nos Contratos nº 001/2023, 002/2023 e 003/2023 (originados da Ata de Registro de Preços nº 020/2022, da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro), no âmbito da Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT.*

Trata-se de inspeção, instaurada a partir de verificação preliminar da DAFO (CI nº 135/2023, fls. 01-08), a fim de apurar supostas irregularidades nos Contratos nº 001/2023, 002/2023 e 003/2023, firmados pela Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT, no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 020/2022<sup>1</sup>, realizado pela Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, consistentes em indícios de que os preços referentes a alguns dos itens cotados estariam em desconformidade com os valores praticados no mercado.

Realizada a instrução a partir da documentação acostada aos autos (fls. 30-85), a 6ª IGCE, em sede de análise preliminar (fls. 86-99), apurou, com efeito, que os contratos firmados apresentam indícios de sobrepreço em alguns dos itens cotados, conforme tabelas de fls. 88-91/93. Além disso, tendo sido efetivamente realizada a despesa correspondente, conforme notas de empenho, notas fiscais, atestos e comprovantes de pagamento obtidos pela instrução, concluiu-se pela ocorrência de superfaturamento na aquisição dos serviços, no montante apurado de R\$ 102.596,35 (fl. 93), a ensejar a aplicação das penalidades em desfavor do Gestor responsável (fls. 95-96).

O Sr. ASSURBANIPAL BARBARY DE MESQUITA, Secretário da SEICT, foi devidamente citado (fls. 103-105), e se manifestou às fls. 111-128 (com anexos às fls. 129-221), aduzindo, em síntese, não ter havido sobrepreço nos contratos firmados, tampouco superfaturamento nas aquisições, uma vez que os valores cotados estariam em conformidade com os valores praticados no mercado para os serviços cuja aquisição se pretendia, conforme coletas de preços realizadas pela unidade gestora, e que as diferenças nos preços verificadas constituiriam, na verdade, variação normal dos preços de mercado (fls. 119-128).

<sup>1</sup> Resultante do Pregão Presencial SRP nº 019/2022, daquela Municipalidade.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em sede de análise conclusiva (fls. 227-252), a 6ª IGCE apurou, ademais, que a pesquisa de preços realizada pela unidade gestora (fls. 129-152) se limitou à coleta de preços junto a três empresas, que, no entanto, não têm como atividade principal, ou sequer secundária, declaradas a prestação dos serviços objeto do certame (fls. 239-240), e que a média dos preços levantados foi superior aos preços em relação aos quais restou verificada a ocorrência de sobrepreço, conforme análise preliminar. Desse modo, a unidade gestora não observou adequadamente o disposto no Decreto Estadual nº 3.753/2019, que regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisas de preços no âmbito da Administração Pública estadual, o que resultou na contratação reputada como irregular quanto aos valores praticados, reiterando-se, desse modo, as conclusões obtidas na análise preliminar.

Compulsando os autos verifica-se, com efeito, que valores referentes a itens contratados, adquiridos e pagos pela unidade gestora se afiguraram superiores aos preços praticados no mercado, conforme tabelas de fls. 245-251, do Relatório Técnico conclusivo. Tal distorção teria decorrido da inadequação da pesquisa de preços realizada previamente à adesão à Ata de Registro de Preços, que não teria observado os requisitos e as cautelas estabelecidas pela legislação aplicável<sup>2</sup>. Nesse particular, observa-se que, conforme apurado pela análise técnica, as empresas junto às quais a unidade gestora realizou sua pesquisa de preços não possuem atividade declarada compatível com a prestação dos serviços cuja aquisição se pretendia, o que reforça a conclusão no sentido da irregularidade dos procedimentos adotados.

Ante o exposto, opina este MPC, em consonância com a análise técnica realizada no feito, pelo reconhecimento da **irregularidade** consistente na **insuficiência e inadequação da coleta de preços** realizada pela unidade gestora previamente à adesão à Ata de Registro de Preços nº 020/2022<sup>3</sup>, da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, sugerindo-se a aplicação, em desfavor do Gestor, Sr. ASSURBANIPAL BARBARY DE MESQUITA, da **multa** prevista no **art. 89, incisos II e III, da LCE nº 38/1993**.

Ademais, opina-se pelo reconhecimento da ocorrência de sobrepreço e posterior **superfaturamento** nas contratações resultantes da adesão (Contratos nº 001/2023, 002/2023 e 003/2023), relativamente aos itens cujo preço se afigurou superior aos preços praticados no mercado, conforme apurado pela análise técnica (fls. 245-251), sugerindo-se, desse modo, a **condenação** do Gestor à **devolução ao erário público estadual** do montante apurado de **R\$**

<sup>2</sup> Decreto Estadual nº 3.753/2019.

<sup>3</sup> Resultante do Pregão Presencial SRP nº 019/2022, daquela Municipalidade.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**102.596,35** (cento e dois mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), valor a ser atualizado e **acrescido dos encargos legais**, nos termos do art. 54, da LCE nº 38/1993.

Por fim, sugere-se a aplicação, em desfavor do Gestor, da **multa acessória** prevista no **art. 88, da LCE nº 38/1993**, em razão dos danos ao erário apurados no feito.

*João Izidro de Melo Neto*

Procurador